



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

# **MANUAL DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS E DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Versão 1.0**

Diretoria-Geral  
maio/2023



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

## SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CAPÍTULO II CONTAGEM DE PRAZOS	5
CAPÍTULO III SANÇÕES	5
CAPÍTULO IV DA MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	8
CAPÍTULO V DA MULTA POR INEXECUÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO CONTRATO	9
CAPÍTULO VI DOSIMETRIA DA PENA	11
CAPÍTULO VII COMUNICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS	16
CAPÍTULO VIII NOTIFICAÇÃO E DEFESA PRÉVIA	17
CAPÍTULO IX RECURSO ADMINISTRATIVO	19
CAPÍTULO X REABILITAÇÃO	20
CAPÍTULO XI SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA - VALOR IRRISÓRIO	20
CAPÍTULO XII SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA	22
CAPÍTULO XIII PAGAMENTO DA MULTA	23
CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS	23



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

1.1. O procedimento de apuração e aplicação de penalidades decorrentes de descumprimento parcial ou total das regras estabelecidas nos editais de licitação e em contratos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, observadas as disposições pertinentes da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 10.024/2019, com todas as suas atualizações, serão orientados pelas disposições deste manual.

1.2. Para efeito deste manual equipara-se ao contrato administrativo qualquer acordo firmado entre o TRT da 15ª região e outra pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, mas que estabeleça obrigações de dar, fazer, entregar, entre outras admitidas em direito, formalizados através de atas de registro de preços, notas de empenho, ordens de serviço ou quaisquer instrumentos assemelhados.

1.3. As disposições deste manual alcançam ainda as pessoas físicas ou jurídicas que, mediante apresentação de proposta comercial em procedimento licitatório ou de Compra Direta promovidos pelo TRT da 15ª Região, a ele se vincularem.

1.4. Qualquer procedimento de apuração de infração e aplicação de penalidade administrativamente realizar-se-á em processo administrativo e observará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

1.5. As irregularidades passíveis de sanção administrativa deverão ser relatadas, por meio de autuação de processo administrativo próprio no sistema PROAD, observadas as seguintes competências e sempre com o auxílio dos membros da equipe de gestão da contratação e da Comissão constituída nos termos do item 3.8 deste Manual, quando couber, especialmente quando:

1.5.1. à unidade responsável pelos procedimentos licitatórios, quando as ocorrências se derem entre a publicação do edital e a homologação da licitação;

1.5.2. à unidade responsável pela assinatura dos termos de contrato ou pela sua gestão, quando a contratação prever a sua formalização por termo de contrato e a ocorrência se der após a homologação da licitação;

1.5.3. à unidade responsável pelos materiais e patrimônio, quando a contratação for formalizada por instrumento diverso do termo contratual e os bens adquiridos dependerem de registro no sistema de controle de material e patrimônio;

1.5.4. à unidade de responsável pela gestão de atas, quando a contratação decorrer de Ata de Registro de Preços;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

1.5.5. à unidade responsável pelas contratações diretas sem licitação ou inexigíveis, quando atinentes a elas.

1.6. O PROAD respectivo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1.6.1. identificação dos autos do processo administrativo da licitação ou do processo de dispensa ou inexigibilidade onde ocorreu a irregularidade, quando for o caso;

1.6.2. cópia dos seguintes documentos:

1.6.2.1. edital, contrato ou outro instrumento de ajuste;

1.6.2.2. nota de empenho e da confirmação de entrega à contratada, quando o prazo para cumprimento da obrigação contar do seu recebimento, quando for o caso;

1.6.2.3. manifestações expedidas pela unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto, nas quais conste data de entrega, recebimento e laudo técnico de avaliação, quando for o caso;

1.6.2.4. eventuais pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela contratada e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos formulados;

1.6.2.5. comunicado emitido pelo gestor;

1.6.2.6. informação detalhada, com a descrição da conduta praticada pela licitante ou contratada e das cláusulas do edital ou do contrato infringidas, acompanhado dos documentos necessários à comprovação dos fatos narrados;

1.6.2.7. planilha com cálculo de multa e, quando for o caso, expediente emitido pela SOF que informe a realização de glosas nos pagamentos efetuados;

1.6.2.8. ofício de notificação à licitante ou contratada quanto ao descumprimento registrado, às cláusulas infringidas e à abertura de prazo para apresentação de defesa prévia. O ofício deverá apontar com clareza a motivação que orienta o procedimento de apuração;

1.6.2.9. comprovante da ciência ou recebimento da notificação referente à abertura do procedimento sancionatório.

1.6.2.10. outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

## CAPÍTULO II CONTAGEM DE PRAZOS

2.1. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região.

2.1.1. A prática eletrônica de ato processual ou via correio eletrônico pode ocorrer em qualquer horário, até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, no horário de Brasília/DF.

2.2. Na contagem dos prazos processuais, computar-se-ão somente os dias úteis, e excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

2.2.1. Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

2.3. Os prazos para execução do objeto contratual por parte da contratada serão sempre contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo disposição contratual ou legal em sentido contrário.

2.3.1. A contagem do prazo para execução do objeto contratual fluirá da data estipulada em contrato ou edital.

2.4. A contagem do período de atraso na execução do objeto será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

2.4.1. No caso de descumprimento de obrigação trabalhista, a contagem do período de atraso será iniciada imediatamente após o exaurimento do prazo para cumprimento, ainda que o vencimento recaia em dia não útil.

## CAPÍTULO III SANÇÕES

3.1. As licitantes ou contratadas que descumprirem, total ou parcialmente, regra estabelecida no edital de licitação, nos contratos ou quaisquer instrumentos assemelhados celebrados com este Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ficarão sujeitas às penalidades elencadas no artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, observados os termos do instrumento convocatório e as seguintes disposições:

3.1.1. **Advertência** - aplicada exclusivamente pela infração administrativa de inexecução parcial do contrato, prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

3.1.1.1. A penalidade de advertência somente tem cabimento durante a vigência do contrato.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3.1.2. **Multa** - será aplicada por qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 155 da Lei 14.133/2021;

3.1.2.1. Caberá ao edital, contrato ou instrumento equivalente dispor, em cada caso, a respeito das hipóteses de aplicação de multa, os percentuais e a gradação das mesmas, obedecendo aos percentuais máximos estabelecidos neste manual.

3.1.2.2. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa nos termos do § 7º do artigo 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

3.1.3. **Impedimento de licitar e contratar com a União**, pelo prazo máximo de 5 (cinco anos) para licitações na modalidade pregão eletrônico e pelo prazo máximo de 3 (três) anos para demais modalidades - será aplicada pelas infrações administrativas previstas no artigo 49 do Decreto nº 10.024/2019 para a licitação na modalidade pregão eletrônico, bem como pelas infrações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei 14.133/202 para as demais modalidades de licitação, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

3.1.3.1. A penalidade tratada neste item 3.1.3 poderá também ser aplicada nos casos e na forma descritos no artigo 49 do Decreto nº 10.024/2019.

3.1.4. **Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta** de todos os entes federativos pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos - será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/202, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que aquela sanção referida item 3.1.3 deste manual.

3.2. As penalidades serão previamente estabelecidas no Edital respectivo, no caso das licitações, e no termo contratual, no caso das contratações formalizadas por esse instrumento, não obstante, entretanto, que o TRT, na análise do caso concreto, a seu exclusivo critério, possa aplicar penalidade mais branda.

3.3. Compete ao Presidente do TRT da 15ª Região aplicar a penalidade prevista no item 3.1.4 deste manual, cuja decisão será precedida de análise da Assessoria Jurídica.

3.4. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3.5. A aplicação das sanções previstas neste manual não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região.

3.5.1. A penalidade de multa prevista nas contratações do TRT da 15ª Região, salvo disposição expressa em contrário no instrumento convocatório ou no termo de contrato, terá sempre caráter moratório, não se prestando a indenizar eventuais danos causados pela contratada.

3.6. A aplicação das sanções previstas nos itens 3.1.3 e 3.1.4. deste normativo requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta por servidores estáveis constantes do item 3.8. deste Manual, sendo dois membros permanentes e por um terceiro membro especialmente indicado pelo gestor do respectivo contrato para o caso específico.

3.6.1. Ao recomendar a aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a União e de declaração de inidoneidade, a comissão deverá, conforme o caso, demonstrar os prejuízos derivados da conduta da licitante/contratada ou atestar a ausência de prejuízos financeiros ao TRT da 15ª região.

3.6.2. Verificando a comissão a existência de prejuízos derivados da conduta da licitante/contratada, deverão ser observadas as seguintes formalidades pela comissão:

3.6.3.1. apuração e certificação dos prejuízos causados à Administração;

3.6.3.2. envio à área responsável pela apuração da penalidade para realização dos cálculos e encaminhamento para expedição de GRU, observado o disposto no item 3.5.1 deste manual;

3.6.3.3. expedição de notificação com a GRU à licitante/contratada para efetivação do ressarcimento.

3.7. Todas as sanções efetivamente aplicadas serão registradas e publicadas no SICAF após o processamento de eventual recurso administrativo pela Unidade do TRT que realizar a abertura do processo administrativo de apuração do respectivo descumprimento, devendo, ainda, registrar o fato no histórico da contratação a que se refere.

3.8. A Comissão de apuração de penalidade será composta por:

3.8.1. Presidente: o servidor da Assessoria Técnica da Secretaria da Administração;

3.8.2. Um servidor da Coordenadoria de Contratos, para as penalidades advindas de contratações que prevejam a sua formalização por termo de contrato e a ocorrência se der após a homologação da licitação;

3.8.3. Um servidor da Coordenadoria de Compras, para as penalidades advindas de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Ata de Registro de Preços;

3.8.4. Um servidor da Coordenadoria de Pregões, para as penalidades advindas de contratações diretas sem licitação ou inexigíveis, quando atinentes a elas;

3.8.5. Um servidor da Coordenadoria de Material e Logística, para as penalidades advindas de contratações formalizadas por instrumento diverso do termo contratual e os bens adquiridos dependerem de registro no sistema de controle de material e patrimônio;

3.8.6. Um servidor da Coordenadoria de Licitações, para as penalidades advindas do certame licitatório, quando as ocorrências se derem entre a publicação do edital e a homologação da licitação;

**CAPÍTULO IV**  
**DA MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**  
**CONTRATUAIS**

4.1. Considera-se atraso injustificado a não apresentação pela contratada de argumentos e/ou documentos capazes de motivar o descumprimento do prazo estabelecido no contrato para a entrega ou a prestação do serviço, eximindo-a de culpabilidade

4.2. Serão observados os seguintes limites máximos para as multas por atrasos no cumprimento das obrigações contratuais:

4.2.1. Nos casos de aquisições de bens e na contratação de serviços pontuais ou de serviços continuados exceto serviços terceirizados, multa:

4.2.1.1. moratória de no máximo 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;

4.2.1.2. moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do Contrato, até o máximo de 10% (dez por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

4.2.1.3 O atraso superior a 15 (quinze) dias autoriza o TRT a promover a extinção do Contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

4.2.2. Nos casos de contratação de serviços terceirizados, multa:

4.2.2.1. moratória de 0,5 % (cinco décimos por cento) por hora de atraso injustificado na reposição de profissional ausente, calculada sobre o valor total do respectivo posto contratado, vigente no mês da ocorrência do inadimplemento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária diária de trabalho do respectivo posto;





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

4.2.2.2. moratória de 0,5 % (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do Contrato, vigente no mês da ocorrência do inadimplemento, até o máximo de 10% (dez por cento), pela inobservância do prazo fixado para nova apresentação, suplementação ou reposição da garantia;

4.2.2.3. moratória de 1% (um, por cento), por dia de atraso injustificado no pagamento de verbas salariais devidas, calculadas sobre o valor total do Contrato, vigente no mês da ocorrência do inadimplemento, até o máximo de 15% (quinze por cento);

4.3. Para efeitos do item 4.2.2.1, fica convencionado que o período de tempo até 1 (uma) hora a partir do horário de início normal da jornada será considerado tempo de reposição do profissional ausente. Após os primeiros 60 (sessenta minutos) do horário em que o profissional deveria normalmente ter assumido o posto de trabalho, computar-se-á o período de atraso na reposição de profissional ausente.

4.3. Para efeitos do item 4.2.2.1, a fração de hora superior a 30 (trinta) minutos será contada como uma hora adicional.

4.4. A autoridade competente decidirá sobre a rescisão ou a manutenção do contrato, após análise das justificativas apresentadas pelo titular da unidade gestora da contratação e pela unidade responsável pela instrução da penalidade, com base no juízo de conveniência e oportunidade.

4.4.1. A Administração, a seu critério, de forma fundamentada, poderá rescindir o contrato a qualquer tempo, observadas as disposições constantes dos arts. 138 e 139 da Lei 14.133, de 2021.

4.4.2. A aplicação de multa de mora não impede que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na legislação e neste manual.

4.4.3. Caso a contratada entregue parte do objeto em atraso e não cumpra o restante da obrigação, será aplicada a penalidade de multa moratória a ser calculada sobre a parcela entregue em atraso e, ainda, a inexecução relativa ao restante do objeto será tratada nos termos do capítulo seguinte.

## **CAPÍTULO V**

### **DA MULTA POR INEXECUÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO CONTRATO**

5.1. A multa compensatória será imposta à contratada que não executar, parcial ou totalmente, o objeto contratado, situação em que restará configurada, respectivamente, a inexecução parcial e a inexecução total do contrato, podendo, nestes casos, este E. TRT rescindir unilateralmente o contrato, observando-se o disposto nos arts. 137 e seguintes da Lei 14.133, de 2021.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

5.1.1. A inexecução, parcial ou total, tratada neste item 5.1, restará configurada após transcorridos 15 (quinze) de atraso, caso em que a unidade gestora do contrato deve notificar o contratado e, considerando as eventuais justificativas apresentadas, avaliar em manifestação fundamentada se persiste o interesse em manter a contratação ou se é mais vantajoso rescindi-la, devendo instruir os autos para análise e deliberação da unidade responsável pela instauração da penalidade.

5.2. Nos casos de aquisições de bens e na contratação de serviços pontuais ou de serviços continuados, exceto serviços terceirizados:

5.2.1. A inexecução parcial do objeto do contrato implica a multa compensatória no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não cumprida, nos termos definidos neste normativo, no edital ou no contrato.

5.2.2. A inexecução total do objeto do contrato implica a multa no percentual de até 30% (trinta por cento), a ser calculada sobre o valor total do contrato, nos termos definidos neste normativo, no edital ou no contrato.

5.3. Nos casos de contratação de serviços terceirizados:

5.3.1. compensatória de 1% (um por cento) sobre o valor total do Contrato, vigente no mês da ocorrência do inadimplemento, no caso de inexecução parcial do objeto, em especial as ausências sem reposição, superior a 2 (duas) ocorrências no mês;

5.3.2. Compensatória de 1% (um por cento) sobre o valor total do contrato, vigente no mês de ocorrência do inadimplemento, nos casos em que:

1 - houver a superação dos limites máximos das faixas de ajustes dos Indicadores de Medições de Resultados estabelecidos; e

2 - a superação dos limites tratados no item anterior não possua penalidade específica estabelecida no Termos de Referência e/ou no Termo de Contrato firmado, caso em que a regra da penalidade específica será observada.

5.3.3. compensatória de até 30% (trinta por cento) sobre o valor total do Contrato, vigente no mês da ocorrência do inadimplemento, no caso de inexecução total do objeto.

5.3.4. compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do Contrato, vigente no mês da ocorrência do inadimplemento, no caso de atraso no pagamento das verbas salariais por parte da CONTRATADA que implique o pagamento direto por parte do TRT.

5.3.5. de 1% (um por cento) por documento faltante, calculada sobre o valor total do Contrato, vigente no mês da ocorrência do inadimplemento, em caso de não apresentação, no prazo fixado pela fiscalização contratual, dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações trabalhistas e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

envolvidos na execução do Contrato, conforme art. 50, da Lei n.º 14.133, de 2021 e Termo de Referência.

**5.4.** Para efeitos do item 5.3.1., considera-se ausência sem reposição os dias em que o respectivo posto não for preenchido por ao menos 50% da sua carga horária diária.

5.5. As penalidades de multa moratória e multa compensatória não serão cumuladas, situação que não se confunde com a descrita no item 4.4.3 deste manual.

5.6. O TRT da 15ª região exigirá o pagamento do valor fixado a título de multa compensatória independentemente da demonstração de prejuízos, nos termos do art. 416 do Código Civil.

5.7. A aplicação da multa compensatória não obsta a apuração e cobrança de eventuais perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato.

5.8. A aplicação de sanção de multa, em qualquer de suas modalidades, não exclui a possibilidade de rescisão unilateral do contrato.

5.9. Nos demais casos de inexecução contratual, ficará a CONTRATADA sujeita à aplicação de multa de 1% (um por cento), por evento, calculada sobre o valor total da contratação quando se referir a serviço pontual ou aquisição de bens; ou calculada sobre o valor mensal ou do período ao qual incide a obrigação acessória descumprida, nos casos de serviços continuados.

5.10. Nos termos do art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021, a personalidade jurídica da CONTRATADA poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste documento ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com à CONTRATADA, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

5.11. Em acordo com o disposto no artigo 161, da Lei nº 14.133, de 2021, o TRT deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**CAPÍTULO VI**  
**DOSIMETRIA DA PENA**

6.1. Conforme determina o art. 156, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133/2021 a decisão pela aplicação de sanção administrativa deve considerar especificamente:

- 6.1.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;
- 6.1.2. as peculiaridades do caso concreto;
- 6.1.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- 6.1.4. os danos resultantes para a Administração Pública;
- 6.1.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

6.2. Nas licitações na modalidade pregão eletrônico realizadas pelo TRT da 15ª região, as condutas dos licitantes ou contratados previstas no Decreto nº 10.024/2019, após regular procedimento de apuração, serão apenadas com a sanção de impedimento de licitar e contratar de acordo com a seguinte dosimetria, sem prejuízo da multa eventualmente prevista no edital:

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;  
Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 4 (quatro meses);

II - deixar de entregar documentação exigida para o certame.  
Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 2 (dois) meses;

III - fazer declaração falsa ou apresentar documentação falsa:  
Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

IV - ensejar o retardamento da execução do objeto:  
Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 4 (quatro) meses;

V - não mantiver a proposta:  
Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 4 (quatro) meses;

IV - falhar na execução do contrato:  
Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 12 (doze) meses;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

VII - fraudar na execução do contrato:

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 30 (trinta) meses;

VIII - comportar-se de modo inidôneo:

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

IX - cometer fraude fiscal:

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 40 (quarenta) meses;

6.2.1. Para os fins do disposto neste item, considera-se retardar a execução ou a entrega do objeto qualquer ação ou omissão dolosa do(a) contratado(a) com o fim específico de deixar de cumprir os prazos avençados.

6.3. Nas demais modalidades de licitação não previstas no item 6.2 realizadas pelo TRT da 15ª região, as condutas dos licitantes ou contratados previstas na Lei 14.133/2021, após regular procedimento de apuração, serão apenadas com a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, de acordo com a seguinte dosimetria, sem prejuízo da multa eventualmente prevista no edital:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato, que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 12 (doze) meses;

II – dar causa à inexecução total do contrato;

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 18 (dezoito) meses;

III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 2 (dois) meses;

IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 4 (quatro) meses);

V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 12 (doze) meses;

VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 4 (quatro) meses;;

§ 1º Para os fins do disposto neste item, considera-se:

I – documentação: os documentos solicitados no edital para fins de habilitação ou outros que não se enquadrem como detalhamento da proposta;

II – retardar a execução do objeto: qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento da licitação, inclusive deixar de entregar a amostra no prazo assinalado no edital, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou que atrase a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços;

III – não manter a proposta: a ausência de seu envio, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou, ainda, o pedido, pela licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento.;

6.4. Nas demais modalidades de licitação não previstas no item 6.2 realizadas pelo TRT da 15ª região, as condutas dos licitantes ou contratados previstas na Lei 14.133/2021, após regular procedimento de apuração, serão apenadas com a com a sanção de declaração de inidoneidade e impedimento do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, de acordo com a seguinte dosimetria, sem prejuízo da multa eventualmente prevista no edital:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Pena: impedimento, pelo período de 50 (cinquenta) meses;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

Pena: impedimento, pelo período de 50 (cinquenta) meses;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

Pena: impedimento, pelo período de 50 (cinquenta) meses;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

Pena: impedimento, pelo período de 40 (quarenta) meses;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n. 12.846, de 2013;

Pena: impedimento, pelo período de 50 (cinquenta) meses;

VI – quando justificada a imposição de penalidade mais grave, aos(às) licitantes e contratados(as) que cometerem as infrações administrativas previstas no item 6.3. deste normativo;

Pena: impedimento, pelo período de 40 (quarenta) meses.

§ Para os fins do disposto neste item, considera-se:

I – comportar-se de modo inidôneo: a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como: frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório; agir em conluio ou em desconformidade com a lei; induzir deliberadamente a erro no julgamento; prestar informações falsas; apresentar documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de suas informações.

II – fraudar a execução contratual: prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública;

6.5. As penas previstas nos itens 6.2 e 6.3 serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 60 (sessenta) meses para o item 6.2 e 36 (trinta e seis) meses para o item 6.3, em decorrência do seguinte:

I - quando restar comprovado que o licitante ou contratado tenha sofrido registro de 3 (três) ou mais penalidades no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade;

II - quando restar comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital, quando for notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

III - quando o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; ou

IV - quando restar comprovado que o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica.

6.6. As penas previstas serão reduzidas pela metade, apenas uma vez, após a incidência do previsto no item 6.5., quando não tenha havido nenhum dano à Administração, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

I - a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha escusável do licitante ou contratado;

II - a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado; ou

III - a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo;

6.7. Quando a ação ou omissão do licitante ou contratante ensejar o enquadramento da conduta em tipos distintos, prevalecerá aquele que comina a sanção mais grave.

6.8. Na apuração dos fatos de que trata o presente normativo, a Administração atuará com base no princípio da boa fé objetiva, assegurando ao licitante a ampla defesa e o contraditório, o direito de juntar todo e qualquer meio de prova necessário à sua defesa, podendo, inclusive, requerer diligências.

6.8.1. A Administração deverá formar sua convicção com base na demonstração dos fatos e condutas praticadas, devendo, quando necessário, promover diligências para a apuração da veracidade dos documentos e informações apresentadas na defesa.

6.9. Os prazos previstos nos itens 6.2 e 6.3 deste Manual serão contados, nos termos do artigo 183 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

6.9.1. os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

6.9.2. os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

6.9.3. nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

6.10. Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

6.10.1. o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

6.10.2. a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

6.11. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

6.9.3. Na hipótese do item 6.9.2, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

## **CAPÍTULO VII**

### **COMUNICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

7.1. Todas as comunicações dos atos administrativos serão realizadas preferencialmente pela forma eletrônica, conforme autorizado pela Lei nº 14.129/2021, nos endereços de correio eletrônico cadastrados no processo de contratação, na proposta apresentada pela licitante ou contratada, ou ainda aquele cadastrado no SICAF. Em qualquer desses casos, o comprovante de encaminhamento deverá ser juntado aos autos, quando possível.

7.1.1. Para efeito de contagem de prazos, a mensagem eletrônica será considerada recebida:

7.1.1.1. A partir do dia útil seguinte à confirmação de recebimento pela notificada, sendo considerada confirmação de recebimento para este fim, além da resposta eletrônica da mensagem, também qualquer comunicação por parte da notificada para tratar ou solicitar esclarecimentos quanto ao teor da notificação encaminhada; e

7.1.1.2. A partir do terceiro dia útil após o envio da mensagem com a notificação, caso não se verifique confirmação de recebimento por parte da notificada, desde que mensagem eletrônica tenha sido corretamente endereçada conforme disposto no item 7.1.

7.1.2. É de responsabilidade do fornecedor, licitante ou contratada, o acompanhamento e atualização dos respectivos cadastros, bem como manter seu endereço eletrônico atualizado junto ao gestor do contrato, não podendo alegar desconhecimento do recebimento das comunicações por este meio como justificativa para se eximir das responsabilidades assumidas ou eventuais sanções aplicadas.

7.1.3. Caso o fornecedor, licitante ou contratada não possua endereço de correio eletrônico cadastrado em qualquer das hipóteses do item 7.1, a notificação será realizada, excepcionalmente, pela via postal, com aviso de recebimento.

7.2. Nas hipóteses em que a notificação tenha por finalidade o recolhimento de multa, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), será realizada por ofício, encaminhado por carta registrada, com Aviso de Recebimento.

7.3. A notificação dos atos será dispensada:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

7.3.1. quando praticados na presença do representante da contratada e documentado;

7.3.2. quando o representante da contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

7.4. A interessada sempre deverá ser notificada dos despachos ou decisões que lhe imponham deveres, restrições de direito ou sanções.

7.5. A notificação deverá ser feita no Diário Oficial da União, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a contratada ou licitante se encontrar.

**CAPÍTULO VIII  
NOTIFICAÇÃO E DEFESA PRÉVIA**

8.1. A licitante ou contratada será notificada, na forma do item 6 e seus subitens deste manual, para apresentar defesa prévia no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento da notificação, quando o descumprimento contratual ou o ato apontado como ilícito puderem ensejar a aplicação das sanções previstas nos termos deste manual.

Tal notificação poderá ser formalizada por meio eletrônico, destinada ao endereço eletrônico registrado junto ao TRT pela interessada, sendo considerado recebido na data da confirmação do recebimento ou no terceiro dia útil após sua emissão. A responsabilidade por manter o endereço eletrônico atualizado junto a este TRT compete à licitante ou contratada.

8.1.1. No caso das sanções dos itens 3.1.3 e 3.1.4 deste manual, deverá ser observado os itens 3.6 a 3.8 deste Manual e o procedimento previsto no artigo 158 da Lei nº 14.133/2021, sendo o prazo de 15 dias úteis para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

8.2. A notificação conterá:

8.2.1. identificação da licitante ou contratada e da autoridade que instaurou o procedimento;

8.2.2. finalidade da notificação;

8.2.3. breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade;

8.2.4. indicação das normas legais, editalícias e/ou contratuais infringidas;

8.2.5. citação das sanções a que a contratada está sujeita;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

8.2.6. informação da continuidade do processo independentemente da manifestação da contratada;

8.2.7. outras informações julgadas necessárias pela Administração.

8.3. A contratada deverá ser notificada, também, nos casos em que a aplicação de penalidade de multa tiver a sua exigibilidade suspensa.

8.4. O TRT da 15ª Região não arcará com eventuais despesas relacionadas às provas solicitadas pela contratada ou licitante.

8.4.1. As provas propostas pela contratada ou licitante, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada.

8.5. Após o registro das irregularidades e o transcurso do prazo para defesa prévia, o processo deverá ser encaminhado ao gestor do contrato para, nos termos pertinentes do Manual de gestão e Fiscalização de Contratos deste TRT, manifestação contendo a descrição da conduta praticada pela licitante ou contratada e as cláusulas infringidas, acompanhado dos documentos necessários à comprovação dos fatos narrados, bem como de despacho informativo e opinativo quanto à aplicação da sanção ou acolhimento das razões da defesa prévia apresentadas pela licitante ou contratada.

8.5.1. Após a manifestação do gestor, a comissão constituída conforme item 3.8 deste manual, instruirá o processo com a informação e opinião dada pelo gestor, bem como com a indicação da penalidade a ser aplicada, se for o caso, incluído o cálculo do valor se for penalidade de multa, encaminhando os autos à Secretaria da Administração que, após análise, proferirá o despacho decisório, se for o caso, ou encaminhará o processo para autoridade superior para decisão.

8.5.2. O despacho decisório deverá indicar expressamente:

8.5.2.1. síntese dos fatos que orientam a decisão (motivação);

8.5.2.2. fundamento legal da decisão;

8.5.2.3. indicação precisa da penalidade aplicada, se for o caso;

8.5.2.3. nome e cargo da autoridade que profere a decisão.

8.6. A contratada ou licitante será notificada, na forma do item 7 deste manual, da decisão, devendo receber cópia do despacho em que foi proferida.

8.6.1. A notificação deverá indicar claramente a possibilidade de interposição de Recurso Administrativo no prazo legalmente estabelecido, quando a decisão não for favorável à licitante ou contratada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

## CAPÍTULO IX RECURSO ADMINISTRATIVO

9.1. Das decisões que aplicarem sanções administrativas caberá recurso, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 166, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

9.1.1. Da decisão que aplica a penalidade prevista no subitem 3.1.4 deste manual, caberá apenas pedido de reconsideração que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

9.2. O recurso será processado nos autos do PROAD que resultou na decisão recorrida, observados os procedimentos legais pertinentes e, suplementarmente, aqueles indicados neste manual para o processamento da defesa prévia.

9.2.1. O recurso será instruído com manifestação da autoridade que a proferiu. Se não revista a decisão, o processo será remetido à consideração da autoridade superior. Em qualquer dos casos, o resultado será notificado à recorrente.

9.2.2. Tanto o recurso quanto o pedido de reconsideração possuem efeito suspensivo da decisão atacada, até que sobrevenha a decisão final da autoridade competente, podendo a Assessoria Jurídica, mediante solicitação de consultoria jurídica, prestar auxílio à autoridade competente para decidir recurso ou pedido de reconsideração, dirimindo dúvida ou controvérsia jurídica e fornecendo informações que subsidiem a decisão, na forma do artigo 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e do artigo 8º do Ato regulamentar GP nº 13/2022 deste E. TRT.

9.3. Transcorrido o prazo para apresentação de recurso sem manifestação da contratada ou licitante, a sanção será aplicada definitivamente e registrada no SICAF e no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região.

9.4. Na hipótese de acolhimento tanto da defesa prévia quanto do recurso, havendo valores eventualmente retidos cautelarmente para fazer frente à aplicação de multa, o processo será remetido à SOF para devolução desses valores à contratada.

## CAPÍTULO X REABILITAÇÃO

10.1. As sanções de impedimento e de inidoneidade para licitar ou contratar admitem a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, desde que observados todos os requisitos indicados no artigo 163 da Lei nº 14.133/2021 e observado o procedimento do item seguinte deste manual.

10.2. No procedimento relativo ao pedido de reabilitação, deverão ser observadas as seguintes formalidades:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

- 10.2.1. protocolo do requerimento no PROAD aberto para apuração da penalidade;
- 10.2.2. comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos no artigo 163 da Lei nº 14.133/2021, após análise jurídica de tais requisitos pela Assessoria Jurídica, nos termos do Ato Regulamentar GP nº 13/2023 ou outro que venha a substituí-lo.
- 10.2.3. encaminhamento dos autos pela unidade responsável para a autoridade que aplicou a penalidade, para decisão.
- 10.3. O indeferimento do pedido de reabilitação não obsta a propositura, a qualquer tempo, de novo requerimento pelo(a) interessado(a), desde que fundamentado em provas ou fatos novos.
- 10.4. A sanção aplicada pela infração prevista nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/1993 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

**CAPÍTULO XI  
SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA - VALOR  
IRRISÓRIO**

- 11.1. Após o processamento de apuração, a Administração poderá, mediante despacho fundamentado, suspender a aplicação da penalidade de multa nos casos em que o valor for considerado irrisório, ficando dispensadas as providências de cobrança tais como, registro contábil e cobrança administrativa dos débitos de natureza sancionatória.
- 11.2. Para fins deste manual, será considerado irrisório o valor que assim for fixado por ato normativo da Área Econômica do Poder Executivo Federal, atualmente fixado em até R\$1.200,00 pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.
- 11.3. Para efeito de enquadramento como valor irrisório, deverá ser considerado o primeiro evento de aplicação de penalidade de multa na respectiva contratação.
- 11.4. A suspensão de cobrança, tratada no item 11.1 não se aplica quando a contratada tiver créditos sobre os quais o valor da multa possa ser glosado.
- 11.5. A unidade responsável deverá registrar as penalidades de multa que tiverem sua cobrança dispensada na forma do item 11.1 para, em caso de reincidência ou de eventual aplicação de penalidade de multa por outro descumprimento, caso os valores somados excedam aquele fixado no item 11.2, devam ser iniciados os procedimentos de cobrança dos valores acumulados.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

11.5.1. Para os efeitos do item 11.5, o valor da penalidade de multa cuja cobrança tenha sido suspensa deverá ser atualizado monetariamente.

11.6. Na reincidência ou ante a aplicação de penalidade multa por outro descumprimento, se a soma dos valores respectivos continuar enquadrado no limite previsto no item 11.1, a Administração poderá decidir pela não deflagração do procedimento de cobrança.

11.7. A reincidência, para os efeitos deste manual, considerará todas as inexecuções ou descumprimentos da licitante ou contratada nos últimos doze meses, contados a partir da primeira ocorrência, ainda que decorrente de fato gerador distinto.

11.7.1. Não serão considerados reincidentes os descumprimentos advindos de contratos distintos, da mesma forma que não será computado o descumprimento contratual na apuração de descumprimento em licitação.

11.8. A suspensão da cobrança da penalidade de multa será notificada à contratada pela unidade responsável, preferencialmente por via eletrônica ou por qualquer outro meio digital, sem prejuízo da obrigação de informá-la sobre a possibilidade inscrita no item 11.5. e seu subitem, deste manual.

## **CAPÍTULO XII SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA**

12.1. De comum acordo, em conciliação, desde que não haja prejuízo ao Erário ou que o prejuízo ao Erário esteja integralmente ressarcido, o TRT da 15ª Região poderá substituir a possível aplicação da pena de multa pela pena de advertência, na hipótese de inexecução parcial do contrato prevista no artigo 155 inciso I da Lei 14.133/2021, em atendimento a pedido que seja expressamente veiculado pela contratada, na defesa prévia.

12.2. A substituição de que trata o item 12.1:

12.2.1. poderá ser realizada no máximo duas vezes, ao longo da vigência total do contrato, desde que as multas a serem substituídas se refiram a obrigações inadimplidas distintas e ocorridas pela primeira vez durante toda a vigência contratual.

12.2.2. somente ocorrerá nas hipóteses em que o gestor do contrato apresente manifestação favorável, fundamentada:

12.2.2.1. no histórico do relacionamento existente entre a contratada e o TRT da 15ª região;



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

12.2.2.2. na descrição dos indícios eventualmente existentes de que a substituição requerida atenderá também ao interesse público;

12.2.2.3. na descrição de indícios eventualmente existentes, de que o inadimplemento identificado não causará prejuízo significativo ao prazo previsto para o cumprimento do objeto do contrato;

12.2.3 estará condicionada à assunção, pela contratada, em documento subscrito pelo preposto e pelo representante legal/convencional, do compromisso de que serão adotadas as providências eficazes:

12.2.3.1. para saneamento dos efeitos do inadimplemento identificado, em prazo a ser definido pela Secretaria de Administração;

12.2.3.2. para evitar que outros inadimplementos ocorram.

12.3. A substituição de que trata o item 12.1 não se aplica às empresas licitantes, salvo se houver previsão expressa no edital.

**CAPÍTULO XIII  
PAGAMENTO DA MULTA**

13.1. Observadas as disposições do item 11 deste manual, valor da multa aplicada será:

13.1.1. descontado dos pagamentos devidos pela Administração;

13.1.2. recolhido por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU);

13.1.3. descontado do valor da garantia prestada; ou

13.1.4. inscrito em dívida ativa da União.

13.2. Após o registro da penalidade e inexistindo pagamentos devidos pela Administração, a contratada será notificada pela unidade responsável para proceder ao recolhimento do respectivo valor por intermédio de GRU, no prazo de trinta dias corridos a contar da confirmação do recebimento da respectiva notificação.

13.3. Esgotado o prazo indicado no subitem anterior sem que haja o pagamento da multa aplicada e havendo garantia prestada na forma do art. 96 da Lei 14.133, de 2021, será a seguradora ou a fiadora notificada para proceder ao pagamento dos valores devidos ou, conforme o caso, será levantado o valor caucionado ou serão resgatados os títulos da dívida pública.

13.4. Caso não seja efetuada a quitação dos valores correspondentes às multas aplicadas nos moldes previstos neste manual, o TRT da 15ª região poderá, conforme o caso, oficiar, após instrução do processo com todos os documentos



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

necessários à inscrição pela área responsável ou pela Comissão instituída no item 3.6., a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou a Advocacia-Geral da União para que adote as medidas pertinentes, incluída a hipótese do subitem 13.1.4.

**CAPÍTULO XIV  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

14.1. Aplicam-se subsidiariamente a esta Portaria os preceitos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (processo administrativo).

14.2. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

14.3. Os instrumentos convocatórios e contratos deverão fazer menção a este manual.

14.4. Caso haja disposição nesta Portaria que seja conflitante com editais já publicados e contratos em curso, prevalecerão as normas previstas para utilização nestes últimos.

A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o art. 4º desta Portaria;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

14.3. Este Manual entra em vigor a partir da aplicação da NLLC por este TRT15.